SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100061 - SC (2026/0204299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	D M T (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. ATUALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que se impugna medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao agravante pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a semiliberdade.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando primariedade, pequena quantidade de entorpecente e ausência de atualidade da medida, e requer substituição da semiliberdade por liberdade assistida.

3. *Decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau aplicou semiliberdade com fundamento na aparente continuidade da atividade à margem da lei e na adequação pedagógica e proporcional da medida. Tribunal de origem manteve a semiliberdade, destacando elementos concretos de reiteração em atos infracionais graves. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça denegou a impetração, assentando a possibilidade de execução imediata da medida socioeducativa e a observância dos princípios da individualização, proporcionalidade e atualidade, com condicionante apenas à liberação da segregação provisória em processo criminal conexo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, que consistem saber se: (i) a fundamentação baseada em reiteração de atos infracionais graves, aliada à

Documento eletrônico VDA59280896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b7c8e8dd-7a84-4894-bbe7-6b449003b5ad

adequação pedagógica, autoriza a imposição da semiliberdade, nos termos do art. 122, II, do ECA; (ii) a alegada ausência de atualidade, em razão do lapso temporal entre o fato (2024) e a decisão (2026), inviabiliza a medida; (iii) é juridicamente viável substituir a semiliberdade por liberdade assistida diante do quadro fático e normativo; e (iv) o agravo regimental apresenta novos argumentos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática denegatória da ordem.

III. Razões de decidir

5. A reiteração na prática de atos infracionais graves configura hipótese autorizadora de medida socioeducativa mais gravosa, como a semiliberdade, nos termos do art. 122, II, do ECA, sendo idônea a fundamentação que se apoia em elementos concretos de continuidade da conduta infracional.

6. A medida socioeducativa observa os princípios da individualização, proporcionalidade e atualidade (ECA, art. 112, § 1º; art. 100, parágrafo único, VIII; SINASE, art. 35, V), podendo considerar fatos posteriores como indicadores de prognóstico socioeducativo e de necessidade de resposta mais incisiva, sem que isso caracterize reincidência.

7. As medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e protetivo e admitem execução imediata, independentemente do trânsito em julgado, preservada a condicionante relacionada à situação de segregação provisória em processo criminal conexo, o que afasta a alegação de ausência de atualidade.

8. A liberdade assistida revela-se insuficiente diante da gravidade do ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes e da predisposição à reiteração, não atendendo aos objetivos de responsabilização, integração social e desaprovação da conduta previstos no ECA.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b7c8e8dd-7a84-4894-bbe7-6b449003b5ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100061 - SC (2026/0204299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	D M T (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. ATUALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que se impugna medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao agravante pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a semiliberdade.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando primariedade, pequena quantidade de entorpecente e ausência de atualidade da medida, e requer substituição da semiliberdade por liberdade assistida.

3. *Decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau aplicou semiliberdade com fundamento na aparente continuidade da atividade à margem da lei e na adequação pedagógica e proporcional da medida. Tribunal de origem manteve a semiliberdade, destacando elementos concretos de reiteração em atos infracionais graves. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça denegou a impetração, assentando a possibilidade de execução imediata da medida socioeducativa e a observância dos princípios da individualização, proporcionalidade e atualidade, com condicionante apenas à liberação da segregação provisória em processo criminal conexo.

Documento eletrônico VDA58827756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: edf318e3-3a13-48b8-8696-65542d672865

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, que consistem saber se: (i) a fundamentação baseada em reiteração de atos infracionais graves, aliada à adequação pedagógica, autoriza a imposição da semiliberdade, nos termos do art. 122, II, do ECA; (ii) a alegada ausência de atualidade, em razão do lapso temporal entre o fato (2024) e a decisão (2026), inviabiliza a medida; (iii) é juridicamente viável substituir a semiliberdade por liberdade assistida diante do quadro fático e normativo; e (iv) o agravo regimental apresenta novos argumentos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática denegatória da ordem.

III. Razões de decidir

5. A reiteração na prática de atos infracionais graves configura hipótese autorizadora de medida socioeducativa mais gravosa, como a semiliberdade, nos termos do art. 122, II, do ECA, sendo idônea a fundamentação que se apoia em elementos concretos de continuidade da conduta infracional.

6. A medida socioeducativa observa os princípios da individualização, proporcionalidade e atualidade (ECA, art. 112, § 1º; art. 100, parágrafo único, VIII; SINASE, art. 35, V), podendo considerar fatos posteriores como indicadores de prognóstico socioeducativo e de necessidade de resposta mais incisiva, sem que isso caracterize reincidência.

7. As medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e protetivo e admitem execução imediata, independentemente do trânsito em julgado, preservada a condicionante relacionada à situação de segregação provisória em processo criminal conexo, o que afasta a alegação de ausência de atualidade.

8. A liberdade assistida revela-se insuficiente diante da gravidade do ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes e da predisposição à reiteração, não atendendo aos objetivos de responsabilização, integração social e desaprovação da conduta previstos no ECA.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D M T contra decisão monocrática em que foi denegado o *habeas corpus* e mantida a medida socioeducativa de semiliberdade (e-STJ fls. 385/389).

Documento eletrônico VDA58827756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: edf318e3-3a13-48b8-8696-65542d672865

Depreende-se dos autos que ao agravante foi aplicada medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 293/298).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 366):

> *APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 103 DA LEI N. 8.069/90). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.*
>
> *PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE CONDICIONAR, DE MANEIRA PEREMPTÓRIA, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ACOLHE A REPRESENTAÇÃO, OBSTA O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL, ALÉM DE PERMITIR QUE O ADOLESCENTE CONTINUE EXPOSTO ÀS CONDIÇÕES QUE O LEVARAM À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. RECURSO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PLEITO NÃO ACOLHIDO.*
>
> *PRETENSÃO PARA ALTERAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA, DE SEMILIBERDADE, PARA MEIO ABERTO. INVIABILIDADE. APELANTE ENVOLVIDO EM ATOS INFRACIONAIS DE ESPECIAL GRAVIDADE. MEDIDA DIVERSA, EM MEIO ABERTO, QUE NÃO IRIA CUMPRIR O PROPÓSITO DE RESPONSABILIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO SOCIAL E DESAPROVAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL PRATICADA.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

No *writ*, a Defensoria Pública apontou constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida de semiliberdade ao agravante. Asseverou que ele é primário e a quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva.

Pontuou que a medida socioeducativa carece de atualidade, tendo em vista que o ato infracional foi praticado em 2024 e representação julgada procedente apenas em 2026.

Dessa forma, requereu fosse substituída a medida socioeducativa de semiliberdade para liberdade assistida.

Às e-STJ fls. 373/377, deneguei a impetração.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal em virtude da imposição de semiliberdade. Salienta que a escolha da medida socioeducativa deve corresponder ao fato praticado e não em condutas supervenientes. Insiste, também, na tese de ausência de atualidade na medida.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada com abrandamento da medida socioeducativa.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58827756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: edf318e3-3a13-48b8-8696-65542d672865

VOTO

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento formado na decisão monocrática.

Neste caso, o Magistrado de primeiro grau aplicou a medida de semiliberdade ao agravante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 296/297, grifo nosso):

> *Ainda que o Ministério Público tenha indicado a internação como adequada ao representado, a ausência de violência ou grave ameaça e, em verdade,* ***deve-se ponderar que os processos de n.º 5002236-60.2025.8.24.0019 e 5002469-57.2025.8.24.0019, apesar de também tratarem da conduta de tráfico, não podem ser considerados para fins de reincidência infracional, já que correspondem a fatos posteriores. Nada obstante, cumpre consignar também a aparente continuidade na atividade à margem da lei, inclusive ensejando a sua segregação cautelar*** *(n.º 5002631-07.2025.8.24.0519).*
>
> ***Neste ponto, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade revela-se adequada e proporcional, pois permite uma resposta estatal mais incisiva, sem romper os vínculos familiares e comunitários, ao mesmo tempo em que impõe limites concretos à reiteração da conduta infracional.***
>
> *Optar por medida mais branda, como a liberdade assistida, no caso, seria insuficiente para responder à gravidade do ato e para promover o necessário senso de responsabilidade e reflexão na jovem sobre as consequências de sua conduta.*
>
> *A semiliberdade, portanto, se justifica como instrumento pedagógico necessário à reconstrução de valores e à responsabilização efetiva.*
>
> *Assim, diante das diretrizes pedagógicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em especial o princípio da individualização (artigo 35, inciso V, SINASE, e artigo 112, §1º, ECA), entendo que a medida socioeducativa de semiliberdade afigura-se adequada ao caso.*
>
> *Por fim, não ignoro a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e protetivo, sendo regidas por princípios próprios, como a intervenção precoce e a atualidade, que justificam o início imediato de sua execução, independentemente do trânsito em julgado da sentença (AgRg no RHC n. 221.755/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).*
>
> *Na hipótese, contudo, o início do cumprimento, não obstado pela maioridade, exige a prévia liberação do jovem da segregação provisória. A condicionante, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado deste feito, mas à eventual soltura/substituição da medida no processo criminal de n.º 5002631-07.2025.8.24.0519.*

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a semiliberdade imposta ao agravante conforme segue (e-STJ fls. 364/365):

> *Soma-se a isso, que os Policiais Militares Fábio Ivan Herpich e Geovane Fazzioni, quando ouvidos em Juízo, asseveraram que já haviam atendido*

Documento eletrônico VDA58827756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: edf318e3-3a13-48b8-8696-65542d672865

outra ocorrência com o Adolescente envolvendo ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, além de ter conhecimento de outras passagens dele também relacionadas ao tráfico.

Outrossim, como bem destacado pela Autoridade Judiciária a quo, embora os processos ns. 5002236-60.2025.8.24.0019 e 5002469-57.2025.8.24.0019, versem acerca da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, são fatos posteriores ao aqui apurado, mas que não devem ser desconsiderados, exatamente por demonstrar que ***o Adolescente continua a praticar ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes.***

Assim, embora referidos processos tratem de fatos posteriores ao ora apurado, isso ***demonstra a predisposição à reiteração na prática infracional por parte do adolescente, circunstância que fragiliza a eficácia de medidas socioeducativas menos gravosas****, podendo comprometer os objetivos pedagógicos e ressocializadores previstos no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a medida de semiliberdade se mostra mais adequada ao caso em concreto.*

Assim, não há reparos a fazer no acórdão aqui impugnado, porquanto consoante com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas à aqui apresentada.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA autoriza a imposição de medida socioeducativa mais gravosa somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

A imposição da medida de semiliberdade foi justificada no fato de o paciente ter reiterado a prática de atos infracionais graves, não podendo se falar, portanto, em falta de fundamentação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.529/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I).

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58827756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: edf318e3-3a13-48b8-8696-65542d672865

> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - O art. 120, do ECA, dispõe que: "O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."*
>
> *Na espécie, a medida de semiliberdade está fundamentada em elementos concretos, quais sejam, ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável contra criança de apenas 05 (cinco) anos de idade à época dos fatos, o que demonstra a necessidade de manter o adolescente submetido à processo de reeducação e conscientização, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Precedentes.*
>
> *III - **Segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, devem ser observados no momento da fixação da medida, como é o caso dos autos** (Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, inciso VIII). Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 421.817/SC, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

Nesse sentido, a meu ver, mostra-se suficiente, na espécie, a fundamentação da instância ordinária no que concerne à imposição da medida de semiliberdade, com fulcro na reiteração de atos infracionais pelo agravante, de maneira que não vislumbro a existência de nenhuma flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem.

Mantenho a decisão, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:33
Código de Controle do Documento: edf318e3-3a13-48b8-8696-65542d672865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.061 / SC

Número Registro: 2026/0204299-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036258020258240019 50129199320248240019

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: D M T (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D M T (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59265205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: 997d652a-9379-4d72-a3de-c0b51ef561b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: 997d652a-9379-4d72-a3de-c0b51ef561b1